



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2 071 — Promulga as bases de unificação do mercado de seguros no território nacional.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 689 — Autoriza a Câmara Municipal de Castelo de Vide a satisfazer, em cinco prestações anuais, uma quantia em dívida ao Estado por serviços prestados pelo Instituto Geográfico e Cadastral.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 926 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, destinados ao pagamento dos juros relativos aos créditos autorizados pelo Decreto-Lei n.º 38 869.

Portaria n.º 14 927 — Abre um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar.

Ministério da Economia:

Declaração de terem sido, por despacho do Conselho de Ministros, fixados os contingentes de importação de produtos derivados do petróleo para o triénio de 1954, 1955 e 1956.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2 071

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, a lei seguinte:

BASE I

Por intermédio dos Ministérios das Finanças e do Ultramar, serão tomadas as providências adequadas à coordenação do mercado de seguros da metrópole e das províncias ultramarinas, respeitando em tudo as características especiais de cada uma delas e atendendo às necessidades resultantes do seu desenvolvimento.

A constituição e a aplicação das reservas serão feitas em todo o território nacional, sem qualquer discriminação fundada na localização da sede das empresas ou das responsabilidades assumidas.

BASE II

A Inspeção-Geral de Crédito e Seguros poderá exercer nas províncias ultramarinas, através do Ministério do Ultramar, a sua competência técnica em matéria de seguros, conforme for estabelecido em regulamento.

BASE III

Promover-se-á o enquadramento corporativo da actividade seguradora no ultramar, na medida em que o desenvolvimento dos mercados o justifique, por meio de grémios locais, que abrangerão obrigatoriamente as sociedades com sede no respectivo território e as agências ou delegações das sociedades nacionais ou estrangeiras nele existentes.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1954. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 39 689

Com fundamento nas disposições do Decreto-Lei n.º 29 170, de 23 de Novembro de 1938;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. A Câmara Municipal do concelho de Castelo de Vide satisfará ao Estado a importância de 5.575\$50, devida por serviços prestados pelo Instituto Geográfico e Cadastral, em cinco prestações anuais, sendo a primeira, de 1.575\$50, vencível no último dia do mês seguinte àquele em que o presente decreto entrar em vigor e as restantes, de 1.000\$ cada, no último dia do mês de Fevereiro dos anos de 1955, 1956, 1957 e 1958, respectivamente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1954. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 926

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 17.º do De-